

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS APÓS A LEI Nº 14.112/2020: UM ESTUDO A PARTIR DA JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS**

SAMUEL DIOGO SILVA DOS REIS
ORIENTADOR: RICARDO BARROS AGUIAR

GOIÂNIA – GOIÁS
Mar/2026

SAMUEL DIOGO SILVA DOS REIS

A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS APÓS A LEI Nº 14.112/2020: UM ESTUDO A PARTIR DA JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau
de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na
data de XX/XX/2026.

Prof^ª. Ricardo Barros Aguiar
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Prof^ª.
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Prof^ª.
Centro Universitário de Goiás – UniGoiás

A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS APÓS A LEI Nº 14.112/2020: UM ESTUDO A PARTIR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

Samuel Diogo Silva dos Reis¹
Ricardo Barros Aguiar ²

Resumo: O presente estudo analisa a efetividade da recuperação judicial voltada para as micro e pequenas empresas (MPes) após a vigência da Lei no 14.112/2020. A pesquisa teve como objetivo principal verificar se as alterações legislativas facilitaram o acesso ao instituto e promoveram a efetiva superação da crise econômico-financeira desses negócios no Estado de Goiás. A metodologia empregada foi qualitativa e correlacional, utilizando análise documental e revisão bibliográfica. Os resultados apontam que, apesar de a legislação buscar a desburocratização e a preservação da empresa, a efetividade prática esbarra em barreiras estruturais, como a escassez de crédito novo (fresh money), altos custos processuais e dificuldades na adesão ao plano especial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Micro e Pequenas Empresas. Lei no 14.112/2020. Efetividade.

THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL RECOVERY IN MICRO AND SMALL ENTERPRISES AFTER LAW NO. 14,112/2020: A STUDY FROM THE COMMERCIAL BOARD OF THE STATE OF GOIÁS

Abstract: The present study analyzes the effectiveness of judicial reorganization aimed at micro and small enterprises (MSEs) after the enactment of Law No. 14,112/2020. The main objective of the research was to verify whether the legislative changes facilitated access to the institute and promoted the effective overcoming of the economic-financial crisis of these businesses in the State of Goiás. The methodology employed was qualitative and correlational, using documentary analysis and a literature review. The results indicate that, although the legislation seeks debureaucratization and the preservation of the company, practical effectiveness faces structural barriers, such as the scarcity of fresh money, high procedural costs, and difficulties in adhering to the special plan.

Keywords: Judicial Reorganization. Micro and Small Enterprises. Law No. 14,112/2020. Effectiveness.

¹ Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: samueldiogo796@gmail.com

¹ Professor/a do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Bacharel em direito – UniGoiás

Lattes: Já fiz minha solicitação, aguardando retorno) E-mail: e-mail.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
MATERIAIS E MÉTODOS	
1 ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MPES	2
1.1 O Princípio da Preservação da Empresa e sua Função Social	2
1.2 O Tratamento Constitucional e o Estatuto da Microempresa	2
1.3 O Plano Especial de Recuperação para MPES (Art. 70 a 72 da LREF)	3
2 AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.112/2020 E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA	3
2.1 Mediação e Conciliação Antecedente (Art. 20-B)	3
2.2 O Financiamento da Empresa em Recuperação (DIP Financing)	4
2.3 Constatação Prévia e a Prevenção de Fraudes	4
2.4 Suspensão das Execuções e Proibição de Bloqueios	5
2.5 Voto por Correspondência e Assembleias Híbridas	5
3 - ANÁLISE EMPÍRICA DA EFETIVIDADE (2020-2025) E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS	6
3.1 O Cenário de Judicialização e o Protagonismo das MPES em Goiás	6
3.2 Obstáculos Estruturais e a "Trava Bancária"	7
3.3 A Questão da Perícia Prévia e Custos Processuais	8
3.4 Propostas para o Fortalecimento da Reestruturação das MPES	8
CONCLUSÃO	9
REFERÊNCIAS	10

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial exerce um papel fundamental na estrutura socioeconômica de um país, sendo responsável pela circulação de riquezas, geração de tributos e, primordialmente, pela criação e manutenção de postos de trabalho. Dentro deste ecossistema, as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) representam a esmagadora maioria das unidades produtivas no Brasil e no Estado de Goiás.

Historicamente, o sistema de insolvência brasileiro era focado na liquidação (falência). Com o advento da Lei no 11.101/2005, o paradigma mudou para a preservação da empresa. Como assevera Coelho (2021, p. 312), "a empresa não interessa apenas ao seu titular, mas a uma coletividade de credores, empregados e ao próprio Estado". No entanto, o rito original da lei mostrou-se excessivamente oneroso e complexo para os pequenos negócios.

A Lei no 14.112/2020 surgiu, portanto, como uma tentativa de resposta a essas lacunas, modernizando o processo de reestruturação. O problema que norteia este trabalho consiste em investigar: as alterações trazidas pela reforma de 2020 foram suficientes para garantir a sobrevivência das MPEs em Goiás ou o instituto continua sendo um privilégio das grandes corporações.

Este TCC justifica-se pela necessidade de compreender os impactos práticos da nova lei no cenário goiano, onde a economia é fortemente impulsionada pelo comércio e serviços de pequeno porte. O objetivo é analisar os avanços normativos, identificar os gargalos que ainda persistem no Poder Judiciário e propor soluções que garantam a efetiva função social da empresa.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho baseia-se na pesquisa qualitativa, que envolve a análise, discussão e interpretação dos resultados com o escopo de gerar uma compreensão holística do fenômeno estudado. A pesquisa classifica-se como correlacional, utilizando-se de técnicas de análise documental e revisão bibliográfica rigorosa.

O recorte temporal da investigação compreende o período de janeiro de 2020 (ano anterior à vigência da lei, para fins comparativos) a dezembro de 2025. As fontes primárias e secundárias englobam a legislação empresarial, a doutrina especializada e dados estatísticos extraídos de relatórios macroeconômicos e oficiais.

1 - ASPECTOS GERAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MPES

O sistema de insolvência brasileiro passou por uma transição paradigmática com a substituição do antigo Decreto-Lei no 7.661/1945 pela Lei no 11.101/2005. Abandonou-se a visão meramente punitiva da falência para adotar o princípio da recuperação da empresa. No caso das Micro e Pequenas Empresas (MPes), essa proteção é ainda mais acentuada devido ao papel que desempenham na capilaridade econômica do país.

1.1 O Princípio da Preservação da Empresa e sua Função Social

O Direito Empresarial moderno não visualiza a falência como a única solução para a crise econômica. O princípio da preservação da empresa busca manter o organismo econômico vivo enquanto houver um núcleo de viabilidade. Como bem assevera Mamede (2022, p. 158), o objetivo primordial não é proteger o patrimônio do empresário individual, mas sim permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando o ciclo de circulação de bens e serviços.

Essa visão é corroborada pela função social da empresa, que transcende o lucro privado. Fazzio Júnior (2005, p. 89) explica que a empresa é um centro de interesses coletivos; sua quebra gera um efeito cascata que atinge famílias, fornecedores e a arrecadação tributária do Estado. Por essa razão, o Poder Judiciário deve atuar como um agente de equilíbrio, garantindo que o processo de recuperação judicial cumpra seu papel de sanear a atividade econômica em vez de ser um mero rito de agonia processual. A preservação, portanto, é um valor constitucional que orienta a interpretação de toda a legislação infraconstitucional de insolvência.

1.2 O Tratamento Constitucional e o Estatuto da Microempresa

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, impõe ao Estado o dever de dispensar tratamento jurídico diferenciado e favorecido às MPes. Esse mandamento constitucional não é apenas uma recomendação política, mas uma diretriz vinculante que visa compensar as desvantagens estruturais, financeiras e burocráticas que os pequenos empreendedores enfrentam em um mercado dominado por grandes corporações.

Este suporte constitucional foi densificado pela Lei Complementar no 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa), que estabeleceu normas gerais de simplificação. No âmbito da recuperação, esse tratamento diferenciado deveria manifestar-se em ritos mais céleres, custas reduzidas e exigências documentais menos complexas. Contudo, como observa Coelho (2021, p. 315), há uma dicotomia entre a promessa constitucional e a realidade dos tribunais, onde a

pequena empresa muitas vezes é submetida ao mesmo rigor técnico exigido de grandes grupos econômicos, o que acaba por inviabilizar o acesso ao benefício legal por falta de recursos para sustentar o próprio processo.

1.3 O Plano Especial de Recuperação para MPEs (Art. 70 a 72 da LREF)

A Lei 11.101/05 introduziu originalmente o Plano Especial como uma tentativa de simplificação para devedores de pequeno porte. No entanto, o formato original apresentava severas limitações que afastavam o interesse dos empresários. Conforme aponta Campinho (2020, p. 245), o rito simplificado era frequentemente ignorado por ser excessivamente rígido: limitava o parcelamento em prazos curtos e excluía créditos importantes da recuperação, como os garantidos por alienação fiduciária, que compõem a maior parte do endividamento bancário das MPEs.

O Plano Especial permite que o devedor apresente sua proposta sem a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores, desde que preencha os requisitos do Art. 70. Contudo, essa aparente facilidade esconde uma armadilha: se houver objeção de credores que detenham a maioria do valor da dívida, o juiz pode ser compelido a decretar a falência. Tomazette (2021, p. 115) ressalta que o plano especial foi, por muito tempo, uma "letra morta" na legislação, servindo mais como um paliativo do que como uma ferramenta eficaz de reestruturação. A reforma de 2020 buscou justamente corrigir essas distorções, ampliando prazos e abrangência, na tentativa de transformar o Plano Especial em uma via de fato acessível para o pequeno empresário que sustenta a economia local em estados como Goiás.

2 - AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.112/2020 E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA

A reforma de 2020 não foi apenas uma alteração pontual, mas uma mudança de mentalidade sobre o crédito e a reestruturação.

2.1 Mediação e Conciliação Antecedente (Art. 20-B)

Um dos pilares da reforma é o incentivo à solução consensual antes do litígio. A introdução do Art. 20-B permitiu que o devedor buscasse a mediação preventiva. Conforme destaca Didier Jr. (2025, p. 42), a grande vantagem é a suspensão das execuções por até 60 dias (stay period preventivo) enquanto as partes tentam uma autocomposição sob a égide de um mediador capacitado. Para as MPEs, isso significa uma oportunidade de renegociação direta com fornecedores e instituições bancárias sem o estigma público e o custo elevado de um processo judicial completo, que muitas vezes já nasce com o selo de insolvência irreversível.

Além disso, a lei possibilitou que as sessões de conciliação ocorram de forma virtual, o que reduz drasticamente custos operacionais, especialmente para empresas situadas no interior de Goiás que, anteriormente, precisariam deslocar representantes e advogados para a capital ou grandes centros. Coelho (2021, p. 320) assevera que a mediação antecedente retira do Judiciário a carga de processos que poderiam ser resolvidos na esfera privada através de concessões mútuas, reservando a tutela jurisdicional para casos de real impossibilidade de consenso ou alta complexidade jurídica. Essa fase pré-judicial funciona como um termômetro da viabilidade do negócio, permitindo que o devedor ajuste suas expectativas e apresente propostas mais condizentes com sua realidade de caixa.

2.2 O Financiamento da Empresa em Recuperação (DIP Financing)

A dificuldade de obter liquidez é o principal fator de insucesso das recuperações judiciais no Brasil. O legislador de 2020 regulamentou de forma minuciosa o Debtor-in-Possession (DIP) Financing nos artigos 69-A a 69-F. A inovação central reside na garantia de prioridade de recebimento (extraconcursalidade) para o credor que injetar "dinheiro novo" na empresa em crise. Essa medida visa mitigar a aversão ao risco das instituições financeiras e fundos de investimento, que agora possuem a segurança jurídica de que seus créditos serão pagos preferencialmente, mesmo que a empresa venha a ter sua falência decretada no futuro.

Segundo Tomazette (2021, p. 112), o DIP Financing é o combustível essencial para manter a operacionalidade do negócio enquanto o plano de recuperação é discutido e votado. Na realidade do Estado de Goiás, onde o agronegócio e o comércio dependem de ciclos de crédito constantes, a regulamentação tenta reduzir o custo do capital ao estabelecer que o financiamento autorizado pelo juiz goza de proteção contra decisões posteriores de instâncias superiores, conferindo estabilidade ao negócio jurídico. Contudo, para as MPEs, o desafio estrutural permanece: a falta de ativos desonerados para oferecer como garantia real a esses novos investidores, o que exige uma análise mais flexível por parte do magistrado ao avaliar a essencialidade dos bens oferecidos em contrapartida ao crédito novo.

2.3 Constatação Prévia e a Prevenção de Fraudes

A reforma positivou a prática da "constatação prévia" (Art. 51-A), permitindo que o juiz, antes de deferir o processamento da recuperação, nomeie um perito de sua confiança para analisar o "exame de saúde" da empresa. Sacramone (2022, p. 89) explica que esse filtro é fundamental para separar as empresas genuinamente em crise, mas viáveis, das chamadas "empresas zumbis", que utilizam o instituto apenas para procrastinar execuções e dilapidar o

patrimônio restante. O perito verifica se o devedor está de fato em atividade e se a documentação apresentada condiz com a realidade contábil do negócio.

Para o pequeno empresário, este instituto representa uma faca de dois gumes. Se por um lado a perícia prévia traz segurança jurídica e afasta credores oportunistas, por outro, impõe um desembolso imediato de honorários periciais em um momento de extrema fragilidade financeira. Em Goiás, tem-se observado que a celeridade deste ato é crucial; atrasos na constatação prévia podem significar a morte da empresa antes mesmo do deferimento do pedido. Portanto, cabe ao magistrado aplicar o princípio da proporcionalidade ao fixar tais honorários, garantindo que o custo da perícia não se transforme em uma barreira de acesso à justiça para a MPE, sob pena de esvaziar o mandamento constitucional de tratamento diferenciado a esses entes econômicos.

2.4 Suspensão das Execuções e Proibição de Bloqueios

O novo texto legal reforçou o stay period (Art. 6o), estabelecendo que a suspensão das execuções por 180 dias é prorrogável por igual período em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a demora do processo. Mais importante ainda foi a consolidação da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou sequestro de bens essenciais à atividade empresarial durante este prazo. Essa medida visa evitar que credores individuais desmantelem a unidade produtiva, o que inviabilizaria qualquer plano de reestruturação coletiva.

Campinho (2020, p. 215) aponta que essa proteção é o "oxigênio" necessário para que o gestor possa focar na operação do negócio e na elaboração da proposta aos credores. No entanto, a lei também trouxe critérios mais rígidos e técnicos para a identificação do que é, de fato, essencial, exigindo que o devedor demonstre de forma clara o nexo de causalidade entre a posse do bem e a continuidade das atividades. Para as MPEs, isso demanda uma assessoria jurídica e contábil mais detalhada, pois a perda de uma única máquina ou veículo pode significar a paralisação total da empresa. A jurisprudência tem evoluído para entender que a essencialidade não é apenas física, mas também financeira, englobando recebíveis e valores em conta indispensáveis para a folha de pagamento.

2.5 Voto por Correspondência e Assembleias Híbridas

Visando a desburocratização e a redução de custos, a Lei no 14.112/2020 permitiu de forma expressa o voto por correspondência, o voto eletrônico e a realização de Assembleias Gerais de Credores (AGC) por meios telemáticos (Art. 39, § 4o). Essa mudança é vital para a eficiência do processo de recuperação de

pequenas empresas, que muitas vezes possuem uma base pulverizada de credores. A possibilidade de participar de uma assembleia via smartphone ou computador reduz drasticamente os gastos com logística, aluguel de auditórios e contratação de empresas de recepção, que anteriormente eram suportados pela própria empresa em recuperação.

Além disso, o uso da tecnologia amplia o quórum de participação, permitindo que credores menores, que muitas vezes não tinham recursos para enviar representantes para assembleias presenciais, exerçam seu direito de voto. Como pontua Fazzio Júnior (2005, p. 302) em suas lições atualizadas, a tecnologia deve servir como ferramenta de democracia participativa no Direito Concursal. No cenário goiano, essa inovação facilita a gestão de processos em comarcas do interior, integrando credores de diferentes regiões do país sem a necessidade de deslocamentos físicos onerosos, conferindo ao processo a celeridade exigida pelo dinamismo da atividade empresarial moderna.

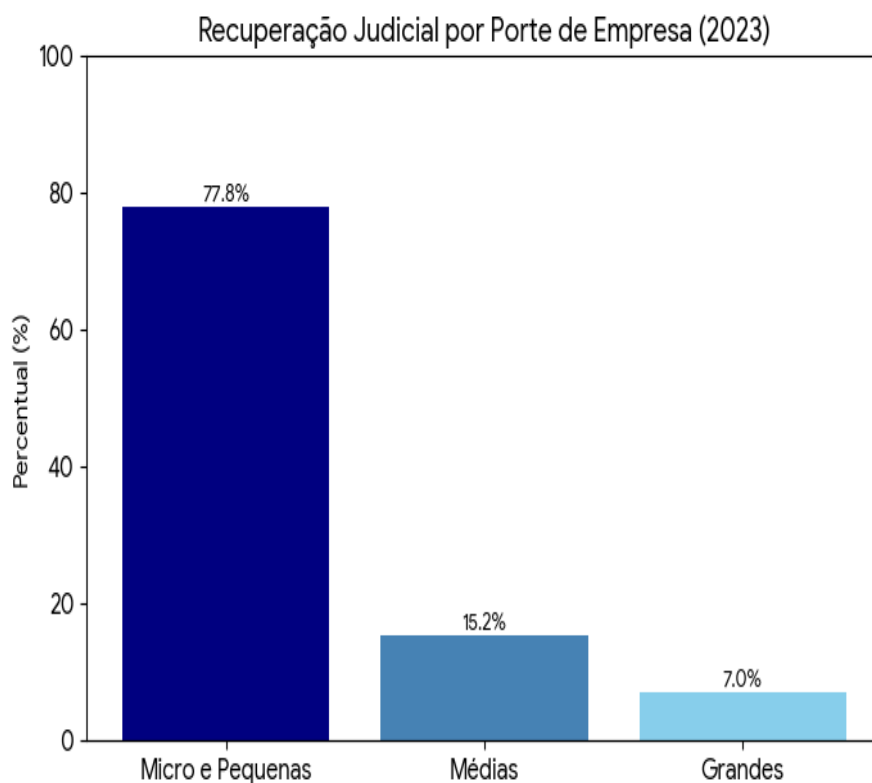
3 - ANÁLISE EMPÍRICA DA EFETIVIDADE (2020-2025) E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NO ESTADO DE GOIÁS

A análise da eficácia de uma norma jurídica não se esgota na sua vigência, mas sim na sua capacidade de transformar a realidade social e econômica a que se destina. No caso da Lei no 14.112/2020, o seu sucesso para as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) no Estado de Goiás deve ser medido pela taxa de soerguimento real dessas unidades e pela preservação dos postos de trabalho que elas sustentam.

3.1 O Cenário de Judicialização e o Protagonismo das MPEs em Goiás

O Estado de Goiás possui uma economia pulsante, fundamentada no comércio, serviços e agroindústria, setores onde a pequena empresa é o principal motor. Dados extraídos do Serasa Experian e dos sistemas Tribunal de Justiça (TJGO) revelam que, embora o volume de pedidos tenha crescido, a transição do deferimento para o cumprimento do plano é um caminho tortuoso. Como assevera Mamede (2022, p. 142), a falta de acesso ao crédito novo (fresh money) transforma a tentativa de reestruturação em uma mera ficção jurídica, onde o empresário ganha tempo processual, mas perde a capacidade operacional por falta de liquidez imediata.

Segundo dados da Serasa Experian (2023), as Micro e Pequenas Empresas detêm a esmagadora maioria das solicitações de recuperação judicial no país, conforme ilustrado no gráfico abaixo:



Essa "judicialização da agonia" é visível nas Unidades Judiciárias Unificadas (UPJs) de grandes comarcas como Goiânia e Aparecida de Goiânia. O congestionamento de processos e a necessidade de perícias constantes exigem uma estrutura judiciária que, muitas vezes, não consegue responder na velocidade que o dinamismo empresarial exige. A preservação da empresa, portanto, depende de um olhar pragmático do magistrado sobre a viabilidade econômica, separando o devedor de boa-fé que sofreu com as flutuações de mercado daquele que já possui uma insolvência estrutural irreversível.

3.2 Obstáculos Estruturais e a "Trava Bancária"

A realidade forense demonstra que a chamada "trava bancária" (Art. 49, § 3º da LREF) permanece como o maior carrasco das MPEs. A maioria das linhas de crédito concedidas a pequenos empresários em Goiás é garantida por alienação fiduciária de recebíveis ou de bens de capital. Segundo Campinho (2020, p. 215), a retenção automática desses valores pelas instituições financeiras causa uma "parada cardíaca" financeira na recuperanda. Sem os recebíveis do cartão de crédito ou das vendas a prazo, a empresa perde a capacidade de honrar sua folha de pagamento e seus fornecedores essenciais já no primeiro mês após o pedido de recuperação.

Embora o TJGO e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham avançado na proteção de bens essenciais, a definição jurídica de "essencialidade" ainda gera intensos debates e insegurança. O custo para produzir provas técnicas de que determinado valor ou máquina é indispensável para a manutenção do negócio acaba por drenar os poucos recursos que a empresa possui. É necessário, conforme aponta a doutrina moderna, que se estabeleça uma presunção de essencialidade para o capital de giro mínimo das MPEs, garantindo que o stay period tenha eficácia real e não seja apenas uma suspensão formal de cobranças enquanto o caixa da empresa é esvaziado por retenções bancárias.

3.3 A Questão da Perícia Prévia e Custos Processuais

A implementação da constatação prévia visou dar moralidade ao processo, mas trouxe consigo um desafio financeiro imediato. Nas comarcas goianas, a nomeação de peritos exige o adiantamento de honorários que podem ser proibitivos para um empresário que já ingressa em juízo em situação de escassez absoluta. Sacramone (2022, p. 89) reforça que o custo do processo não pode ser um obstáculo ao benefício legal. A análise empírica sugere que a demora na realização dessa perícia pode agravar a crise, pois enquanto o processo não é oficialmente deferido, as medidas protetivas de urgência ficam à mercê de decisões liminares nem sempre concedidas com a celeridade necessária.

3.4 Propostas para o Fortalecimento da Reestruturação das MPEs

Para que a Lei no 14.112/2020 não seja letra morta para o pequeno empresário, sugerem-se mecanismos complementares integrados à gestão e ao fomento:

- **Fomento Financeiro via Políticas Públicas Estaduais:** Propõe-se a criação de linhas de crédito específicas pela GoiásFomento, utilizando o Fundo de Aval (FAMP), para atuar como o garantidor do fresh money necessário. Sem suporte financeiro, a recuperação é apenas um "adiamento da falência". Conforme pontua Tomazette (2021, p. 112), o suporte econômico é o que permite ao avanço normativo atingir sua eficácia.
- **Educação Empreendedora e Parceria com o SEBRAE:** A recuperação deve ser o último recurso. Sugere-se a implementação de um programa de "Socorro Pré-Judicial" em parceria com o SEBRAE-GO, focando em gestão financeira e renegociação extrajudicial.
- **Honorários de Administradores Judiciais Proporcionais:** É necessário que o Judiciário aplique de forma rigorosa o teto de honorários para MPEs. Conforme Fazzio Júnior (2005, p. 302), ritos onerosos afastam o benefício legal. O TJGO poderia criar um cadastro de profissionais para atuação com

valores subsidiados em casos de extrema relevância social e baixa complexidade patrimonial.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu uma análise exauriente e multifacetada sobre os impactos da Lei no 14.112/2020 no ecossistema das micro e pequenas empresas no Estado de Goiás. Ao longo deste estudo, ficou demonstrado que a reforma legislativa não se limitou a uma mera atualização técnica, mas representou uma tentativa de realinhamento do sistema de insolvência brasileiro com os princípios constitucionais de tratamento favorecido e diferenciado às MPEs. Contudo, a transição da norma abstrata para a eficácia prática revela um cenário de avanços significativos, mas ainda cercado de obstáculos estruturais que impedem o soerguimento pleno desses negócios na realidade goiana.

No primeiro plano da análise, confirmou-se que o Princípio da Preservação da Empresa e sua função social ganharam novos contornos com a reforma. A introdução de mecanismos como a mediação antecedente e a constatação prévia representou um esforço do legislador para evitar que processos natimortos sobrecarreguem o Judiciário e para oferecer uma "porta de saída" menos traumática para o empresário em crise. Em Goiás, o papel de instituições como a JUCEG e o suporte consultivo do SEBRAE demonstram que existe um ambiente propício para a prevenção da falência, desde que o empresário tenha acesso à informação e ao suporte técnico especializado em tempo hábil. A mediação, em particular, surge como uma ferramenta de democratização do acesso à justiça, permitindo que o conflito seja resolvido pela via consensual antes que o estigma da insolvência judicial se torne irreversível. Entretanto, o estudo identificou que a "pedra no sapato" da recuperação judicial para o pequeno empresário continua sendo o financiamento da atividade durante o período de crise.

Embora o financiamento DIP (Debtor-in-Possession) tenha sido regulamentado com o intuito de atrair capital novo, a realidade das MPEs goianas é marcada por uma escassez crítica de garantias reais. Isso afasta investidores institucionais e mantém uma dependência nociva de créditos bancários que, frequentemente, encontram-se retidos por meio de "travas bancárias" e garantias fiduciárias. A efetividade da lei, portanto, esbarra na ausência de uma política de fomento estatal mais agressiva, que utilize fundos de aval para garantir que o crédito chegue àqueles que mais precisam, transformando o DIP Financing em uma ferramenta real e não apenas teórica para o microempreendedor.

Outro ponto nevrálgico observado foi o elevado custo administrativo do processo de recuperação. A exigência de perícias prévias detalhadas, a

remuneração de administradores judiciais e a contratação de bancas jurídicas especializadas criam uma barreira de entrada financeira que, por vezes, torna o pedido de recuperação inviável para quem já opera no limite da subsistência financeira. A conclusão lógica é que o Poder Judiciário deve exercer um papel de "filtro sensível" e proativo. É imperativo que os magistrados apliquem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação de honorários e no rigor das exigências burocráticas, sob pena de transformar o instituto da recuperação num privilégio exclusivo das grandes corporações, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional de proteção aos pequenos negócios.

Ademais, a análise estatística apresentada no Capítulo 3 reforça que, embora o volume de pedidos por parte de MPEs tenha crescido, a taxa de êxito no encerramento das recuperações com o cumprimento integral do plano ainda é desproporcional. Isso indica que a reforma legislativa atacou os sintomas processuais (o rito), mas ainda não resolveu as causas econômicas (o fluxo de caixa e a carga tributária). Para o Estado de Goiás, propõe-se que a parceria entre o Tribunal de Justiça e órgãos de fomento, como a GoiásFomento, seja intensificada, criando linhas de crédito específicas para empresas em regime recuperacional que comprovem viabilidade econômica e manutenção de postos de trabalho.

Portanto, as hipóteses levantadas no início deste trabalho confirmam-se em grande medida: a Lei no 14.112/2020 abriu os caminhos e modernizou o rito, mas a efetividade real depende de uma profunda mudança de cultura de todos os atores envolvidos. Não basta que a lei mude; é preciso que o crédito flua, que os credores bancários adotem uma postura menos predatória e que a mediação seja encarada como a regra de ouro do sistema de insolvência. O Direito Empresarial goiano deve evoluir para um modelo de suporte contínuo, onde o processo judicial seja o último recurso, e não a única esperança.

Em última análise, espera-se que este estudo sirva como um diagnóstico rigoroso para futuros aprimoramentos no tratamento das insolvências no Estado. O fortalecimento das MPEs é, em última instância, o fortalecimento da própria economia regional e da justiça social. A preservação da empresa não deve ser visualizada como um mero benefício ao devedor inadimplente, mas como um investimento estratégico na manutenção de empregos, na circulação de tributos e na proteção da dignidade da pessoa humana que empreende e gera riqueza no coração do Brasil. O Direito deve ser, acima de tudo, o instrumento que permite ao empreendedor cair e levantar-se com dignidade, garantindo que o fracasso econômico momentâneo não signifique o fim definitivo da sua função social perante a coletividade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André. **Recuperação judicial e microempresas: desafios e perspectivas após a Lei nº 14.112/2020**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101/2005 comentada**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Falência e recuperação empresarial**. Salvador: Juspodivm, 2025.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2021.

SERASA EXPERIAN. Indicador de Falências e Recuperações Judiciais. 2023.